



REEXAME NECESSÁRIO
PROCESSO Nº 043.38493/2011
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 2011/000456 E 2011/000453
INTERESSADOS: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E
REPRESENTAÇÕES SUCESSO LTDA
CNPJ: 69.608.487/0001-96, CMC 062.551-5
RELATOR: CONS. CLAYSON COELHO AGUIAR

SESSÃO REALIZADA EM 08/03/2016

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPROVAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NOTA FISCAL EM DMS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

1. A indenização por rescisão contratual, ainda que de um contrato de prestação de serviços, diverge, em sua natureza, da remuneração pela prestação dos serviços objeto do instrumento pactuado. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer de Natureza, nos termos da legislação aplicável, incide apenas sobre a prestação efetiva de serviços, e apenas daqueles previstos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e repetida na Lei Complementar nº 3.606/2006.

2. No caso concreto, o sujeito passivo carrou provas suficientes à conclusão de que os valores recebidos, e que foram objeto da autuação pelo não recolhimento do ISS Próprio referente às competências 07/2008, 11/2008 e 09/2009, têm natureza indenizatória, consubstanciando multas contratuais pela rescisão de contrato de representação comercial.

3. Por absoluta falta de previsão legal, e em respeito ao princípio da legalidade tributária, não há outro posicionamento a seguir que não seja o de repudiar a incidência do ISS sobre a multa indenizatória pela rescisão de contrato de representação comercial do sujeito passivo.

4. Não deve prosperar, ainda, em respeito ao princípio da verdade material, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória (Auto de Infração nº 2011/000453) quanto à competência 10/2009, uma vez que ficou comprovada pelo sujeito passivo a declaração da NFS nº 321 na DMS do mês de setembro/2009.

5. Reexame Necessário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 001/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos em comento, ACORDAM, os membros do Egrégio Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, por unanimidade, pela manutenção total da decisão de primeira instância administrativa nº 100/2014, **conhecendo do Reexame Necessário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Compareceram à sessão os Conselheiros Rammyro Leal Almeida (Presidente), Cassandra Sousa Silveira Tomaz, Alessandra Carneiro de Albuquerque, José Manuel Monteiro Rosa Simões Moedas, Clayson Coelho Aguiar, Rogério Neiva Franco Guimarães, Maria do Socorro Alves Ferreira Baldoíno, e a Procuradora do Município, Dra. Viviane Pereira Rocha.

Sala de sessões do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina.
Teresina (PI), 08 de Março de 2016.

CLAYSON COELHO AGUIAR
Conselheiro Relator

RAMMYRO LEAL ALMEIDA
Presidente